

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH

NIVALDO DOS SANTOS

SILVANA BELINE TAVARES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Francielle Benini Agne Tybusch ; Nivaldo Dos Santos; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-832-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

Os Grupos de Trabalho DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL e DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I realizaram em conjunto as apresentações que sintetizaram um debate riquíssimo sobre temas da atualidade e pertinentes ao desenvolvimento do Brasil.

Foram destacadas questões sobre o conceito de desenvolvimento sustentável e sua realização por meio da agricultura familiar, comunidades tradicionais, segurança alimentar e uma nova mentalidade de consumo e produção. Aspectos teóricos acerca do risco integral, do princípio da função social da propriedade rural no direito agroambiental, a água e o clima como bens públicos. Elementos constitutivos de governança socioambiental, consciência ambiental, direitos humanos ambientais, desastres ambientais, rejeitos ambientais, ecocídio, dano moral ambiental, agrotóxico, gestão de resíduos e a prevenção de acidentes. A delimitação da Cooperação internacional e a proteção ambiental, a consulta prévia e informada no processo de licenciamento ambiental.

Essas temáticas propiciaram discussões, que continham uma curva de convergências, as quais provocaram um rico debate de confirmação de ideias e tese novas sobre a proteção e defesa socioambientais no Brasil e nas nossas fronteiras. Polêmicas que nos levam a conclusões sobre a necessidade permanente de estabelecermos critérios para o exercício das atividades econômicas com controles do Estado e da Sociedade brasileiras.

Francielle Benini Agne Tybusch - UFN

Nivaldo dos Santos - UFG

Silvana Beline Tavares - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO E PROTEÇÃO AMBIENTAL NA AMAZÔNIA

INTERNATIONAL COOPERATION IN THE AREAS OF FREE TRADE AND ENVIRONMENTAL PROTECTION IN THE AMAZON

Joseane Do Socorro De Sousa Amador ¹
Luciana Costa da Fonseca

Resumo

A pesquisa investiga em que medida a criação da tutela ambiental regional por meio dos acordos de cooperação internacional em áreas de Livre Comércio são compatíveis com o sistema jurídico brasileiro e contribuem para a efetivação proteção do meio ambiente na Amazônia. Tem como objetivo identificar a tutela jurídica ambiental no Brasil e analisar a respectiva compatibilidade com os acordos de cooperação internacional. A metodologia utilizada envolveu o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa concluiu que devem ser efetivamente implementados, inclusive com mecanismos de facilitação da execução de sentenças estrangeiras de reparação de danos ambientais.

Palavras-chave: Amazônia, Cooperação internacional, Meio ambiente

Abstract/Resumen/Résumé

The research investigates to what extent the creation of regional environmental protection through international cooperation agreements in Free Trade areas are compatible with the Brazilian legal system and contributes to the effective protection of the environment in the Amazon. Its objective is to identify environmental legal protection in Brazil and to analyze its compatibility with international cooperation agreements. The methodology used involved the deductive method, with bibliographic and documentary research. The research concluded that they should be effectively implemented, including mechanisms to facilitate the enforcement of foreign environmental damage remedy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Amazon, International cooperation, Environment

¹ Banco da Amazônia. Advogada e mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional no Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). E.mail: joseane.amador@ig.com.br. Orcid: <http://orcid.org/0000-0003-3351-9733>

INTRODUÇÃO

A Pan-Amazônia é uma região da América do Sul caracterizada pela presença de florestas tropicais, área de influência da bacia do rio Amazonas e por critérios políticos administrativos inclui também de áreas não florestais (cerrados e campos gerais). A Pan-Amazônia possui uma área de aproximadamente 7,8 milhões de quilômetros quadrados distribuída em nove países: Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Guiana Francesa, Peru, Suriname e Venezuela. A maioria (64%) da área da Pan-Amazônia ocorre no Brasil seguido pelo Peru (10%), Bolívia e Colômbia (6% cada) (SANTOS, et. Alli, 2013).

A Amazônia Legal brasileira abrange todos os Estados da Região Norte do Brasil (Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins), toda a área de Mato Grosso e parte do Estado do Maranhão, situados a oeste do meridiano 44°. A área da Amazônia legal é equivalente a 59% do território nacional, com extensão total de aproximadamente 5.020.000 km² (IBGE, 2019). É cenário de grandes conflitos socioambientais, que envolvem o combate ao desmatamento, a exploração ilegal dos recursos florestais, impactos decorrentes de grandes projetos, violência, indefinição fundiária e desprezo às normas trabalhistas.

Em setembro de 2018, foi identificado 444 quilômetros quadrados de desmatamento na Amazônia Legal, um aumento de 84% em relação a setembro de 2017, quando o desmatamento somou 241 quilômetros quadrados e as florestas degradadas na Amazônia Legal somaram 138 quilômetros quadrados em setembro de 2018, apresentando uma redução de 96% em relação a setembro de 2017, quando a degradação florestal detectada totalizou 3.479 quilômetros quadrados (FONSECA et alii, 2018).

O Brasil possui um papel fundamental para promoção do desenvolvimento econômico nas Américas e a defesa da Amazônia Pan-Americana, por ser um Estado membro do Mercosul e um Estado membro da Amazônia Internacional. Assim como os demais países, deve buscar a efetivação das normas de proteção ambiental para além das fronteiras dos Estados membros dos blocos econômicos, no âmbito dos acordos de cooperação internacional, respeitando a soberania dos respectivos Estados.

A presente pesquisa tem como problema investigar em que medida a criação de uma tutela ambiental regional por meio dos acordos de cooperação internacional em áreas de Livre Comércio são compatíveis com o sistema jurídico brasileiro e podem contribuir para a efetivação proteção do meio ambiente na Amazônia.

O objetivo geral da pesquisa é contribuir para o estudo de mecanismos de efetivação da proteção ambiental na Amazônia e os objetivos específicos são: identificar a tutela jurídica

ambiental no sistema jurídico brasileiro, analisar a compatibilidade da cooperação jurídica internacional nas áreas de livre comércio e de que forma podem viabilizar a proteção do meio ambiente.

A pesquisa analisa os acordos de cooperação internacional, como meios de proteção do meio ambiente, como o Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul -AQMAM, o Protocolo de Las Leñas e o Pacto Amazônico, visando identificar em que medida podem contribuir para efetivação da proteção e reparação de danos ambientais na Amazônia brasileira.

A metodologia utilizada envolveu o método dedutivo, abordagem qualitativa e técnica de pesquisa bibliográfica e documental. (PRODOV e FREITAS, 2013).

1. A TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL.

Em face dos desafios sociambientais e do desenvolvimento econômico e tecnológico, não é possível pensar no desenvolvimento dissociado da sustentabilidade ambiental. Porém as legislações internas de países que fazem parte dos blocos econômicos apresentam diferentes níveis de proteção ambiental.

O Brasil, por exemplo possui uma sofisticada legislação ambiental baseada em um sistema de normas jurídicas que resguardam o meio ambiente e pode ser estudado sob dois enfoques: o preventivo, normas jurídicas que visam evitar a ocorrência de danos ambientais, e repressivo, normas jurídicas que visam punir os agentes que causam danos ambientais. Esse sistema é formado por normas de diferentes níveis como a Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, Leis ordinárias e complementares, tratados internacionais, recepcionados pelo ordenamento jurídico Brasileiro e normas regulamentadoras.

O artigo 225 da CRFB (BRASIL, 1988) determina que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, incumbido ao Poder Público e à coletividade o dever de defesa e preservação. O § 1º do artigo 225 estabelece deveres específicos destinados ao Poder Público, com destaque para o dever de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, exigir para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A CRFB (BRASIL, 1988) elege a defesa do meio ambiente como um princípio da ordem econômica, quando dispõe no artigo 170, VI que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social tem como princípio a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Assim, é necessário observar a relevância dos princípios para interpretação e aplicação das normas jurídicas. A interpretação constitucional adotada na pesquisa tem como fundamento o sistema jurídico como o conjunto de princípios e regras, conforme modelo proposto por Robert Alexy (2002, p. 86), no qual os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes, sendo, portanto, *mandados de otimização*, caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em diferentes graus. A medida de seu cumprimento depende das referidas possibilidades fáticas e jurídicas existentes. O conflito de regras só pode ser solucionado introduzindo em uma das regras uma cláusula de exceção que elimina o conflito, ou declarando inválida, ao menos, uma das regras. Quando ocorre a colisão entre princípios, um deles deve ceder diante do outro. Porém, isso não significa que o princípio desprezado seja considerado inválido, nem que seja necessário introduzir uma cláusula de exceção, pois em certas circunstâncias, um dos princípios precede ao outro.

A doutrina brasileira diverge sobre a quantidade e conteúdo dos princípios de direito ambiental, mas é possível identificar alguns que são reconhecidos pacificamente pela doutrina e jurisprudência como os princípios da prevenção e precaução e do poluidor pagador, diretamente relacionados com o objeto da pesquisa.

Na lição de Ulrich Beck (2011) a sociedade de risco surgiu de uma ruptura interna da modernidade e implodiu a sociedade de classes ao trazer uma lógica de produção de riscos no lugar da lógica de produção de riquezas. A sociedade de riscos produz e sofre, ao mesmo tempo, seus riscos e suas consequências.

Os princípios da Prevenção e da Precaução são extremamente relevantes na chamada sociedade de risco em que vivemos hoje. A doutrina aponta uma distinção no conteúdo jurídico da prevenção e da precaução. O risco de dano ambiental deve ser mitigado, diante da incerteza atendendo ao princípio da precaução e prevenido diante da certeza, atendendo ao princípio da prevenção (MACHADO, 2018, 95). Tais princípios são adotados nas Declarações Internacionais, como previsto no princípio número 15 da Conferência das Nações Unidas sobre

Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92), que reafirmou a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972 (PARANÁ, 2018, p. 3):

Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

O princípio ambiental da precaução tem como fundamento o artigo 225 § 1º, IV da CRFB (BRASIL, 1988), ao determinar a exigência de estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. Na legislação infraconstitucional são várias as leis que regulamentam o dispositivo constitucional, estabelecendo as exigências de medida de prevenção.

Outro princípio de extrema relevância para a proteção ambiental é o princípio do poluidor pagador, que tem como fundamento a internalização das externalidades negativas do processo produtivo (MILARÉ, 2018, p. 271). Assim, o princípio possui um aspecto preventivo e outro repressivo, pois os agentes econômicos precisam considerar os custos sociais da produção e promover as medidas de precaução e prevenção, assim como devem promover a recuperação e compensação dos danos gerados.

Desse modo, cumpre destacar o princípio do poluidor-pagador também envolve medida de repressão, em que pese ter por finalidade a intenção de coibir a ocorrência de danos ambientais, não se trata de tolerar a poluição mediante um preço, mas de incentivar o desenvolvimento sustentável. Portanto, o princípio do poluidor-pagador possui um duplo aspecto de prevenção e repressão (MILARÉ, 2018, p.272).

Por certo, que todo o sistema jurídico de proteção ambiental não é capaz de evitar a ocorrência de danos. Nesse sentido, surge o sistema de proteção, com enfoque na punibilidade e na repressão das ações lesivas ao meio ambiente, por meio de medidas punitivas.

Destaca-se o princípio 16 da Rio 92 (PARANÁ, 2018) no qual fica estabelecido que as autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, para que o poluidor seja obrigado a arcar com o custo da poluição.

O princípio do poluidor-pagador encontra guarida no artigo 225§ 3ºCRFB (BRASIL, 1998), que determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente

sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, ou seja, insere a punibilidade aos infratores e o dever de reparação.

O seu conceito normativo de poluidor está previsto no artigo 3º da Lei 6.938/81 (BRASIL, 1981), quando estabelece como poluidor toda a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. O dever de reparação aos danos ambientais impõe a obrigação de identificar os responsáveis, conforme dispõe a análise da responsabilidade do agente poluidor.

A responsabilização civil no sistema jurídico brasileiro pode ter como fundamento a responsabilidade de natureza objetiva ou subjetiva. O artigo 927 do Código Civil, Lei 10.406/2002 (BRASIL, 2002) fixa os critérios de responsabilização civil de natureza subjetiva quando determina a obrigação de reparação do dano decorrente de ato ilícito. Nos termos dos artigos 186 da mesma Lei, comete ato ilícito aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, exigindo, portanto, a existência de culpa ou dolo.

O parágrafo único do artigo 927 da mesma Lei Federal 10.406/2002 (BRASIL, 2002) fixa os critérios de responsabilização civil de natureza objetiva quando determina a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Especificamente em relação a responsabilidade civil decorrente de dano ambiental, o artigo 14 § 1º da Lei Federal n. 6.938/81 (BRASIL, 1981) dispõe que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Assim, o sistema jurídico brasileiro adota a responsabilidade civil ambiental objetiva, que não exige a comprovação de culpa do poluidor, sendo suficiente a comprovação do nexo de causalidade para que surja o dever de repará-lo.

Outro princípio de grande relevância para o objeto da pesquisa é o princípio da Integração. Verifica-se que no Tratado da União Europeia consta o compromisso de que as exigências de proteção ambiental devem ser integradas na definição e aplicação de políticas comunitárias. E essa nova abordagem tem tomado a forma de princípio, valendo-se das diretrizes de integração entre os povos (ARAGÃO, 2014).

A respeito da proteção do meio ambiente do cenário internacional, cumpre destacar o Princípio 13 entabulado na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (PARANÁ, 2018, p. 3) afirma que:

Os Estados irão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas de poluição e de outros danos ambientais. Os Estados irão também cooperar, de maneira expedita e mais determinada, no desenvolvimento do direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização por efeitos adversos dos danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle.

É nesse contexto de integração e de cooperação em matéria ambiental entre os Estados que será analisada a Cooperação Jurídica Internacional e a sua importância para combater o racismo e as desigualdades ambientais.

2. O ACORDO-QUADRO SOBRE MEIO AMBIENTE DO MERCOSUL (AQMAM) COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL.

Em 26 de março de 1991 foi firmado o Tratado de Assunção (TA), que por meio do Decreto Federal n. 350, de 1991 (BRASIL, 1991), promulga o Tratado para um mercado comum entre a República da Argentina entra em o mercado comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, que passa a ser denominado: "Mercado Comum do Sul" (Mercosul) (BRASIL, 1991, art. 1º, TA).

Em 1994 é firmado o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul, que lhe atribuiu personalidade jurídica de Direito Internacional (art. 34), Protocolo de Ouro Preto – POP internalizado no Brasil por meio Decreto Federal n. 1.901 de 1996 (BRASIL, 1996). Assim, o TA e POP passam a ser a base normativa do chamado bloco do Cone Sul, além do Protocolo de Olivos para solução de controvérsias, que foram a normativa procedimental. Posteriormente, Venezuela e da Bolívia passam a integrar como Estados partes e Chile e a Bolívia, a Colômbia, o Equador, a Guiana e o Suriname integram o Mercosul como membros associados, estabelecendo uma Zona Livre de Comércio. (D´ISep, 2017).

Desde o seu preâmbulo o TA já determina o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, a preservação do meio ambiente, o melhoramento das interconexões físicas, a coordenação de políticas macroeconômicas e a complementação dos diferentes setores da economia, com base nos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio (BRASIL, 1991).

Considerando os desafios relacionados com a gestão ambiental foi firmado o Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul (AQMAM), aprovado pelo Decreto Federal n. 5.208, de 2004 (BRASIL, 2004), regulamenta a tutela ambiental regional, e tem como objetivo o desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente mediante a articulação entre as dimensões econômica, social e ambiental, contribuindo para uma melhor qualidade do meio ambiente e de vida das populações.

O AQMAM tem o objetivo de firmar o compromisso do desenvolvimento sustentável da política ambiental do MERCOSUL, baseado na partilha da obrigação e responsabilidade de instrumentalizar e concretizar a tutela ambiental por meio do aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis mediante a coordenação de políticas setoriais, com base nos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio; incorporação da componente ambiental nas políticas setoriais e inclusão das considerações ambientais na tomada de decisões que se adotem no âmbito do MERCOSUL, para fortalecimento da integração e fomento à internalização dos custos ambientais por meio do uso de instrumentos econômicos e regulatórios de gestão (BRASIL, 2004).

É importante ressaltar grande dificuldade de eleger os princípios e objetivos do AQMAM em virtude dos diferentes níveis de tutela ambiental na legislação interna dos Estados membros. O Brasil, como demonstrado, possui das legislações mais avançadas, que regulamentam os princípios da Declaração do Rio de 1992, com destaque para os princípios da prevenção e precaução e do poluidor-pagador já analisados.

A Cooperação em Matéria Ambiental está especificamente disposta no artigo 5º do AQMAM (BRASIL, 2004) que determina que os Estados Partes cooperarão no cumprimento dos acordos internacionais que contemplem matéria ambiental dos quais sejam parte e determina que esta cooperação poderá incluir, a adoção de políticas comuns para a proteção do meio ambiente, a conservação dos recursos naturais, a promoção do desenvolvimento sustentável, a apresentação de comunicações conjuntas sobre temas de interesse comum e o intercâmbio de informações sobre posições nacionais em foros ambientais internacionais.

As ações previstas no artigo 6º do AQMAM (BRASIL, 2004) dispõe que Estados Partes devem implementar, entre outras ações, o intercâmbio de informação sobre leis,

regulamentos, procedimentos, políticas e práticas ambientais, assim como seus aspectos sociais, culturais, econômicos e de saúde, em particular aqueles que possam afetar o comércio ou as condições de competitividade no âmbito do MERCOSUL; harmonizar as legislações ambientais; identificar fontes de financiamento para o desenvolvimento das capacidades dos Estados Partes; promover a adoção de políticas, processos produtivos e serviços não degradantes do meio ambiente; incentivar a pesquisa científica e o desenvolvimento de tecnologias limpas; promover o uso de instrumentos econômicos de apoio à execução das políticas para a promoção do desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente; prestar informações sobre desastres e emergências ambientais que possam afetar os demais Estados partes e, quando possível, apoio técnico e operacional; promover a educação ambiental formal e não formal; considerar os aspectos culturais, quando pertinente, nos processos de tomada de decisão em matéria ambiental; e desenvolver acordos setoriais, em temas específicos, conforme seja necessário para a consecução do objetivo do Acordo.

Clarissa D'Isep analisa o regime jurídico de proteção integrada do meio ambiente estabelecido pelo TA e pelo AQMAM e aponta que o AQMAM, que privilegiou duas espécies de proteção: a autônoma, ao direcionar os rumos da cooperação para uma política ambiental comum e a integrada, que é reafirmada no art. 3º, b, figurando como princípio e como objetivo (art. 4), quando da imposição do desenvolvimento sustentável, que permeia todo o Acordo Ambiental, gerando efeitos jurídicos como ensina (D'ISEP, 2017, p. 286):

Por conseguinte, o comando de conservação do meio ambiente nos espaços fronteiriços e internos dos países membros - passa a figurar como condicionante, logo princípio da política econômica comercial do bloco e em todos os seus processos decisórios, o que revela o regime jurídico de proteção integrada do meio ambiente. Proteção esta que, por sua vez, evidencia o Princípio da Integração Ambiental previsto na Declaração do Rio de Janeiro/92 (Princípio 4), reafirmado no Acordo-Quadro Ambiental, de forma expressa no art. 3º, b, que dispõe acerca da “[...] incorporação da componente ambiental nas políticas setoriais e inclusão das considerações ambientais na tomada de decisões que se adote no âmbito do MERCOSUL para o fortalecimento da integração” e, de forma implícita, ao se estabelecer o desenvolvimento sustentável

como objetivo, uma vez que ele por si só concretiza a integração da proteção ambiental em seu conceito e propósito.

D'Isep (2017) atribui uma multiplicidade de efeitos jurídicos ao AQMAM, que podem ser analisados por variados critérios, devido à complexidade do seu escopo e à pluralidade de possibilidades de atividades, que mesmo sem aplicação imediata, revelam um efeito vinculante, pelo fato de resultar numa manifestação unilateral de vontade, pois o Mercosul é provido de personalidade jurídica de direito internacional, portanto sujeito de direito internacional que, ao emitir uma declaração, tem por constituída a obrigação de fazê-lo perante a sociedade internacional e, por conseguinte, a obrigação de resultado entre os Estados Partes, ainda que livres quando à forma. Evidencia a capacidade do acordo de vedar disposições diversas e promover a equidade ambiental, proteger o meio ambiente e qualificar o desenvolvimento, regulando o comércio ao condicioná-lo à premissa ambiental.

É importante a lição de Clarissa D'Isep (2017) que o objeto do AQMAM produz efeitos subjetivos em diferentes níveis: nas relações do bloco propriamente dito com terceiros; dos Países Membros e Países Associados entre si e no interior dos Países Membros. Ressalta que ao promover a proteção autônoma do meio ambiente, o Acordo pretende efeitos, tais quais: a) a proteção preventiva e integral do meio ambiente, que conduzirá à a gestão ambiental regional; b) a cooperação entre governos na busca de harmonização das legislações; c) a parceria com a sociedade civil organizada, que passa a figurar como sujeito indispensável na gestão ambiental.

3. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO: PROTOCOLO DE LAS LEÑAS E O PACTO AMAZÔNICO.

Na esteira dos princípios e objetivos firmados por meio do AQMAM a pesquisa investiga se é possível aperfeiçoar os Protocolos de Las Lenãs e o Pacto amazônico para avançar em outros mecanismos de proteção ambiental a execução de sentenças de reparação de danos ambientais.

A jurisdição é o Poder do Estado de formular e fazer atuar a regra jurídica concreta que disciplina determinada situação jurídica conflituosa. O processo é o método, o meio de composição da lide em juízo. Por fim, a ação é o direito público subjetivo abstrato, exercitável

pela parte para exigir do Estado a obrigação da prestação jurisdicional (THEODORO JR., 2016).

Pelo conceito acima, depreende-se que cada país possui a sua própria jurisdição, ou seja, cada nação possui uma “estrutura institucional de julgamento” com bases em leis próprias, pelos tratados e acordos internacionais. Porém, não existe qualquer possibilidade de romper a barreira da soberania de cada Estado.

Nesse cenário, para que o Estado Brasileiro recepcione uma sentença estrangeira é necessário instaurar um *processo de homologação* ou de concessão do *exequatur* às Cartas Rogatórias, cuja competência é do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 1988, art. 105, I, i), após a alteração Constitucional n.º 45, que deslocou a competência que anteriormente era do Supremo Tribunal Federal.

Os requisitos para homologação de sentenças estrangeiras estão previstos no ornamento Jurídico Brasileiro, no artigo 963 da Lei Federal n. 13.105/2015 (BRASIL, 2015), Código de Processo Civil - CPC. Trata-se de um procedimento mais complexo, que exige a instauração de um processo com contraditório e reavaliação do mérito da causa. Contudo, o mesmo diploma Legal (BRASIL, 2015, art. 960) estabelece possibilidade de execução de sentenças estrangeiras, mediante Carta Rogatória, desde que expressamente prevista em tratados internacionais.

Observa-se que os requisitos de homologação de sentenças estrangeiras definidos pelo Código de Processo Civil (Citação das partes, trânsito em julgado no país de origem, respeito à soberania nacional e à ordem pública) são os mesmos, em sua essência, daqueles previstos no artigo 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que o Código de 1973 não regulamentava a matéria (THEODORO JR., 2016).

No âmbito das questões ambientais, os requisitos para a homologação de sentenças estrangeiras dificultam a responsabilização do agentes poluidores na jurisdição internacional, principalmente quando não estão sediados no País em que os danos foram causados. É nesse sentido que se defende a adoção de outros procedimentos para execução de sentenças estrangeiras em matéria ambiental, como a Carta Rogatória, por exemplo, pois o procedimento para a concessão do *exequatur* é mais célere.

A carta rogatória é um documento que serve de instrumento para a autoridade judicial de um Estado solicitar a outro, que o Poder Judiciário execute ato processual já proferido. Por esta via, não cabe ao Estado requerido exercer qualquer juízo de mérito sobre a questão processual solicitada.

Ressalta-se que nos procedimentos via Carta Rogatória a defesa somente poderá versar sobre autenticidade dos documentos, uma vez que o juízo de delibação das cartas rogatórias também é limitado, não podendo analisar o mérito da causa, pois o maior fundamento das Cartas Rogatórias é a cooperação internacional (DOLINGER; TIBURCIO, 2016).

No Brasil, o órgão jurisdicional não detém, portanto, competência para julgar ou modificar a decisão de mérito proferida pela autoridade requerente.

Nos Acordos de Cooperação Jurídica Internacional e no Código de Processo Civil de 2015 é possível observar a figura do pedido de auxílio direto, conforme os termos do artigo 28 do CPC (BRASIL, 2015) o pedido de auxílio direto é encaminhado à autoridade central do outro Estado, na forma estabelecida em tratado (art. 29). No caso do Brasil, o Ministério da Justiça é, em regra, o órgão responsável por exercer o papel de autoridade central na cooperação jurídica internacional, sendo cabível nas situações previstas nos tratados ou acordos internacionais, como a citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial, quando não for possível ou recomendável a utilização do correio ou meio eletrônico (DONIZETTI, 2019).

Portanto, com base na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) em consonância com a CRFB (BRASIL, 1988), pode-se pensar na inclusão de cláusulas ambientais nos acordos de cooperação jurídica internacional, visando facilitar a execução de sentenças estrangeiras de danos ambientais via Carta Rogatória ou Auxílio Direito, sem a necessidade de passar pelo rito do processo de homologação para países que já atuam em áreas de Livre Comércio e em áreas de interesse comum, como é o caso da Amazônia Pan-Americana.

A pesquisa analisa a possibilidade de alteração dos procedimentos para a execução de sentenças estrangeiras, substituindo o rito da homologação pela adoção da Carta Rogatória ou Auxílio Direito, porém sem retirar as condições de observância da ordem pública e demais requisitos formais, apenas torna mais célere o procedimento para o *exequatur* dessas decisões.

Para que ocorra uma efetiva prestação jurídica em matéria ambiental é fundamental que os Estados adotem a boa prática da integração e formalizem acordos de cooperação jurídica internacional envolvendo expressamente a matéria ambiental.

A cooperação jurídica internacional se caracteriza pela união de esforços entre os países, com a finalidade de proporcionar aos seus nacionais a realização da Justiça para além de seus territórios (TJPR, 2017).

Nessa nova perspectiva o Estado Brasileiro está na vanguarda com a entrada em vigor do CPC de 2015 (BRASIL, 2015). A Cooperação Jurídica internacional ganhou grande

relevância, por meio do Capítulo II, artigo 26 e seguintes, com destaque para para o artigo 27 do CPC que estabelece que “A cooperação jurídica internacional terá por objeto a citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial, a colheita de provas e obtenção de informações, bem como a homologação e o cumprimento de decisão estrangeira”.

Essas inovações também contemplam a possibilidade de penhora de bens por meio do pedido de *exequatur* das Cartas Rogatórias. O procedimento poderá ser ainda mais célere, conquanto exista previsão em acordos de cooperação jurídica internacional, como é o caso do Acordo de “*Las Leñas*” firmado no âmbito do MERCOSUL (áreas de livre comércio). Essa medida possibilita de forma concreta a prestação de justiça ambiental, pois as degradações ao meio ambiente, eventualmente geradas pelo livre comércio podem ser reparadas.

Nesse contexto, o protocolo de *Las Leñas* constitui uma importante inovação entre as áreas de Livre Comércio no âmbito do MERCOSUL, pois representa a cooperação jurídica internacional dos Países membros e signatários do acordo, tendo sido firmado em 05 de julho de 2002, com o propósito de harmonizar suas legislações nas matérias pertinentes, para obter o fortalecimento do processo de integração.

Outro Acordo Internacional estudado foi o Protocolo de Las Leñas, ratificado 2009, por meio Decreto Federal n.º 6.891 (BRASIL, 2009), ratificado em todos os seus termos e promulgou o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile”. Com destaque para o procedimento específico de reconhecimento e para a execução de sentenças arbitrais, que poderá ser formalizado via autoridades jurisdicionais, por cartas rogatórias, podendo ainda ser transmitida por intermédio da Autoridade Central ou por via diplomática ou consular. Caracterizando a flexibilidade desse tipo de procedimento e o acesso à jurisdição

A previsão acima corrobora o entendimento da presente pesquisa para que seja expressamente incluída a matéria ambiental nos acordos de cooperação jurídica internacional, visando dar maior celeridade e eficácia às decisões e às medidas punitivas.

Registra-se ainda, outro importante acordo internacional que merece maior atenção, considerando a sua finalidade de defesa do patrimônio ambiental. Trata-se do Pacto Amazônico ou Tratado de Cooperação Amazônica.

O referido Tratado foi idealizado para garantir a preservação do bioma global da Amazônia, tanto a brasileira quanto a Pan-Americana, firmado em 03 de julho de 1978, em Brasília,

pelos seguintes Membros: Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela.

Constituem princípios fundamentais do Pacto Amazônico os seguintes elementos: a cooperação, o Desenvolvimento, o respeito à Soberania e a Preservação do Meio Ambiente (MATTOS, 2013). O tratado de Cooperação Amazônica foi recepcionado pelo ordenamento jurídico Brasileiro em 18 de agosto de 1980, por meio do Decreto Federal n. 85.050 (BRASIL, 1980), que contou com a aprovação do seu texto original:

Artigo I. As Partes Contratantes convêm em realizar esforços e ações conjuntas a fim de promover o desenvolvimento harmônico de seus respectivos territórios amazônicos, de modo que essas ações conjuntas produzem resultados equitativos e mutuamente proveitosos, assim como para a preservação do meio ambiente e a conservação e utilização racional dos recursos naturais desses territórios.

Apesar de não avançar em medidas mais efetivas na defesa da Amazônia Pan-Americana, o referido acordo não caiu no esquecimento e nem se tornou “lei morta”, muito pelo contrário, em 1998 os Estados da Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela firmaram, em Caracas – Venezuela, por meio de um Protocolo de Emenda, a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA). A Emenda foi adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Decreto Federal n. 4.387/2002 (BRASIL, 2002), que contou com a aprovação do texto original.

A Organização do Tratado de Cooperação Amazônica possui uma Secretaria Permanente com sede em Brasília, encarregada de implementar os objetivos previstos no Tratado em conformidade com as resoluções emanadas das Reuniões de Ministros das Relações Exteriores e do Conselho de Cooperação Amazônica.

Portanto, resta claro que a Organização e o respectivo tratado constituem um importante instrumento de preservação da Amazônia, em suas relações internacionais. No entanto, para que exista maior efetividade a respeito de medidas de repressão contra danos ambientais praticados em qualquer um dos Estados Membros, haveria de ser juridicamente mais robusto, em especial para prever mecanismos de facilitação da execução de sentenças estrangeiras de reparação de danos ambientais, superando as dificuldades de transpor as

fronteiras da jurisdição de cada Estado e possibilitar a efetiva prestação jurisdicional em qualquer um dos países associados.

CONCLUSÃO

A Amazônia brasileira é cenário de grandes conflitos socioambientais, que envolvem o combate ao desmatamento, a exploração ilegal dos recursos florestais, impactos decorrentes de grandes projetos, violência, indefinição fundiária e desprezo às normas trabalhistas e possui um papel fundamental para promoção do desenvolvimento econômico nas Américas e a defesa da Amazônia Pan-Americana, por ser um Estado membro do Mercosul e um Estado membro da Amazônia Internacional. Assim como os demais países, deve buscar a efetivação das normas de proteção ambiental para além das fronteiras dos Estados membros dos blocos econômicos, no âmbito dos acordos de cooperação internacional, respeitando a soberania dos respectivos Estados.

A pesquisa analisou os acordos de cooperação internacional, como meios de proteção do meio ambiente, como o Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul - AQMAM, o Protocolo de Las Leñas e o Pacto Amazônico, visando identificar em que medida podem contribuir para efetivação da proteção e reparação de danos ambientais na Amazônia brasileira.

O sistema jurídico brasileiro que se destaca como o mais sofisticado na proteção ambiental dentre os países da Pan-Amazônia, baseado em um sistema de princípios constitucionais que adota como fundamento o desenvolvimento sustentável, consagrando o meio ambiente como essencial à sadia qualidade de vida e princípio da ordem econômica (BRASIL, 1988, art. 225 e 170, VI); e uma legislação infraconstitucional avançada no sentido de implementar os princípios constitucionais da prevenção, precaução e poluidor pagador, dentre outros.

Considerando os desafios relacionados com a gestão ambiental foi firmado o Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul (AQMAM), aprovado pelo Decreto Federal n. 5.208, de 2004 (BRASIL, 2004), regulamenta a tutela ambiental regional, e tem como objetivo o desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente mediante a articulação entre as dimensões econômica, social e ambiental, contribuindo para uma melhor qualidade do meio ambiente e de vida das populações. O AQMAM tem o objetivo de firmar o compromisso do desenvolvimento sustentável da política ambiental do MERCOSUL, baseado na partilha da

obrigação e responsabilidade de instrumentalizar e concretizar a tutela ambiental por meio do aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis mediante a coordenação de políticas setoriais, com base nos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio; incorporação da componente ambiental nas políticas setoriais e inclusão das considerações ambientais na tomada de decisões que se adotem no âmbito do MERCOSUL, para fortalecimento da integração e fomento à internalização dos custos ambientais por meio do uso de instrumentos econômicos e regulatórios de gestão (BRASIL, 2004).

Outro Acordo Internacional estudado foi o Protocolo de Las Leñas, ratificado 2009, por meio do Decreto Federal n. 6.891 (BRASIL, 2009), ratificado em todos os seus termos e promulgou o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile”. Com destaque para o procedimento específico de reconhecimento e para a execução de sentenças arbitrais, que poderá ser formalizado via autoridades jurisdicionais, por cartas rogatórias, podendo ainda ser transmitida por intermédio da Autoridade Central ou por via diplomática ou consular. Caracterizando a flexibilidade desse tipo de procedimento e o acesso à jurisdição brasileira em outros ramos do direito. A pesquisa concluiu pela recomendação de que expressamente incluída a matéria ambiental nos acordos de cooperação jurídica internacional, visando dar maior celeridade e eficácia às decisões e às medidas punitivas.

O Tratado de Cooperação Amazônica (BRASIL, 1980) representa um avanço nas medidas mais efetivas na defesa da Amazônia Pan-Americana e constitui um importante instrumento de preservação da Amazônia, em suas relações internacionais. No entanto, para que exista maior efetividade a respeito de medidas de repressão contra danos ambientais praticados em qualquer um dos Estados Membros, haveria de ser juridicamente mais robusto, em especial para prever mecanismos para efetiva prestação jurisdicional em qualquer um dos países associados.

A pesquisa concluiu que a tutela ambiental regional por meio do acordo de cooperação internacional já existente é compatível com sistema jurídico brasileiro e pode ser importante instrumento de proteção ambiental para Amazônia, mas depende de efetiva implementação para à concretização dos seus efeitos jurídicos e avanços para criação de mecanismos de facilitação da execução de sentenças estrangeiras de reparação de danos ambientais, superando as dificuldades de transpor as fronteiras da jurisdição de cada Estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales. 2002

AMADO, Frederico. Direito ambiental. 5ª. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

ARAGÃO, Alexandra. *O princípio do poluidor pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente*. São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acesso em: 10/08/2019.

BRASIL. Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. *Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 10/08/2019.

BRASIL. Lei Nº 10.406, de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 10/08/2019

BRASIL. Decreto n. 350, de 21 de novembro de 1991. *Promulga o Tratado para a Cosntituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (Tratado do Mercosul*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0350.htm. Acesso em: 10/08/2019

BRASIL. Decreto n. 1.901, de 09 de maio de 1996. *Promulga o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL (Protocolo de Ouro Preto)*, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1901.htm. Acesso em: 10/08/2019

BRASIL. Decreto n. 5.208, de 17 de setembro de 2004. *Promulga o Acordo-Quaddro sobre Meio Ambietne do MERCOSUL*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5208.htm. Acesso em: 10/08/2019

BRASIL. Lei Nº 13.105, 16 de março de 2015. *Institui o Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10/08/2019

BRASIL. Decreto nº 6.891, de 2 de julho de 2009. *Promulga o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile*. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm. Acesso : 10/08/2019.

BRASIL. Decreto nº 85.050, de 18 de agosto de 1980. *Promulga o Tratado de Cooperação Amazônica, concluído entre os Governos República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República da Colômbia, da República do Equador, da República Cooperativa da Guiana, da República do Peru, da República do Suriname e da República da Venezuela*. 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1980/D85050.html. Acesso em: 10/08/2019.

BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco rumo a outra modernidade*. 2 edição. São Paulo. Editora 34, 2011.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. Mercosul e o meio ambiente: análise da tutela regional ambiental. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 14, n. 1, 2017 p. 283-293

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito Internacional Privado: Parte Geral*. 12ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. *Cooperação Jurídica Internacional no Código de Processo Civil de 2015*. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/11/28/cooperacao-internacional-no-codigo-de-processo-civil-de-2015/>. Acesso em: 10/08/2019.

FONSECA, A.; JUSTINO, M.; CARDOSO, D.; RIBEIRO, J.; SALOMÃO, R.; SOUZA JR., C.; VERÍSSIMO, A. *Boletim do desmatamento da Amazônia Legal* (setembro de 2018) SAD (p. 1). Belém: Imazon, 2018.

IBGE. *Amazônia Legal*. Brasil: 2019. Disponível em: <https://ww2.ibge.gov.br/home/geociencias/geografia/amazonialegal.shtm>. Acesso em: 29/01/2019.

MACHADO, Paulo Affonso. *Direito Ambiental Brasileiro*. 26ª edição. São Paulo: Malheiros, 2018

MATTOS, Adherbal Meira. *Novos Estudos de Direito Internacional*. Belém: Cesupa, 2013.

MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*. 11ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

PARANÁ (Estado). Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92)*. Disponível em: http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_AmAmbien_Desenvolvimento.pdf. Acesso em: 20 dez. 2018.

PRODANOV, Cleber Cristiano e FREITAS, Ernani Cesar. *Metodologia do Trabalho Científico*. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SANTOS, Daniel, PEREIRA, Denys, VERÍSSIMO, Adalberto. *O estado da Amazônia: uso da terra* / Daniel Santos; Denys Pereira; Adalberto Veríssimo. – Belém, PA: Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (IMAZON), 2013.

THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal – vol.I, II. 48^a ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). Cooperação Jurídica Internacional. 2017. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/cooperacao-juridica-internacional>. Acesso em: 28 dez. 2018.